

# SUCCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO: A (IN)EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL

PAIVA, Karine Nogueira<sup>1</sup>

SELL, Cleiton Lixieski<sup>2</sup>

HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasuol<sup>3</sup>

## RESUMO

A equiparação do casamento e da união estável trazidos pelos institutos da Constituição Federal e pelo Código Civil de 2002, demonstram divergências no que concerne ao direito sucessório do cônjuge e do companheiro. A CF/88 equipara a união estável ao casamento, afirmando que para efeito da proteção do Estado é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. No entanto, o CC/02, ao regular o direito de

sucessão do cônjuge e do companheiro, dispõe de um tratamento diferenciado entre ambos, sendo a não equiparação dos institutos, ocorrendo uma disparidade no tocante aos direitos sucessórios, uma vez que o texto constitucional vigente no Brasil decretou a igualdade entre união estável e o casamento, conferindo praticamente os mesmos direitos para os companheiros e cônjuges. Assim, o presente artigo traz uma discussão entre o que está tipificado na Constituição Federal e a forma como tais direitos são abordados pelo Código Civil.

---

1 Acadêmica do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta. karine.pai-va.17@hotmail.com

2 Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Graduado em Direito pela Universidade de Cruz Alta UNICRUZ. Integrante dos Grupos de Pesquisa do Trabalho (GPT) da UFSM, bem como do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos - (GPJUR) da UNICRUZ, ambos registrados no Diretório de Grupos do CNPq. Colaborador do Programa Institucional de Bolsas de Extensão (PIBEX). cleitonls.direito@gmail.com

3 Mestre em Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ; pesquisadora da CAPES; membro do grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR - UNICRUZ; Docente da Graduação e Pós Graduação da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. fatima.advocacia@hotmail.com

**Palavras-chave:** Sucessão. Casamento. União Estável

## ABSTRACT

The marriage equality and common-law marriage brought by the institutes of the Federal Constitution and the Civil Code of 2002 show divergences with regard to inheritance law spouse and companion. The CF/88 equates the stable union of marriage, saying to state protection effect is recognized stable union between man and woman as a family unit, and the law shall facilitate the conversion of marriage. However, the DC/02, to regulate the succession rights of the spouse and companion, has a different treatment between the two, and not assimilation of the institutes, causing a disparity in regard to inheritance rights, since the Constitution prevailing in Brazil decreed equality between stable union and marriage, providing virtually the same rights for spouses and companions. Thus, this article presents a discussion between what is typified in the Constitution and how those rights are covered by the Civil Code.

**Keywords:** Succession. Marriage. Stable Union

## NOTAS INTRODUTÓRIAS

Este trabalho tem o anseio de abordar questionamentos, ainda hoje presentes, desde a entrada em vigor do Código Civil no ano de 2002, no que diz respeito ao direito sucessório do cônjuge e do companheiro. Tal pesquisa se justifica pelo interesse direto no tema sucessão do cônjuge e do companheiro, uma vez que, em não raras vezes vislumbra-se dúvidas acerca da possível diferenciação do tratamento dos direitos sucessórios trazidos pelo CC/2002 em face dos que vivem em união estável e dos que são casados.

Igualmente, o tema apresentado possui grande relevância no ordenamento jurídico

pátrio, tendo em vista os atuais conceitos de família e entidade familiar, tornando-se necessária uma ampla e merecida discussão acerca do tratamento diferenciado no que concerne às disposições legais que regulam e onde se situam os direitos sucessórios do companheiro e do cônjuge.

A análise conjunta desses fatos encaminhará a uma interessante abordagem e facilitará o entendimento do tema no contexto social contemporâneo. Assim posta à questão, mostrar-se-á a pertinência e a importância do contínuo estudo do tema para o aprimoramento do Direito, uma vez que será possível identificar as nuances dogmáticas que envolvem tal instituto, tendo-se em apreço o texto constitucional e os demais dispositivos legais, de forma mais objetiva o CC/2002.

O presente trabalho terá como método o dedutivo e como instrumento a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, estando nos limites dos objetivos propostos. A pesquisa foi essencialmente exploratória, utilizando-se da legislação nacional pertinente, estudos jurídicos existentes e jurisprudências relevantes, o que foi obtido através de livros, artigos publicados em revistas especializadas, textos pertinentes ao tema, bem como a doutrina relacionada ao estudo.

## DISCUSSÃO HERMENÊUTICA ACERCA DA PROBLEMÁTICA DO TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE O CÔNJUGE E O COMPANHEIRO

Inicialmente, cabe discorrer a respeito da concepção de família atual, uma vez que se percebe que ela poderá abranger muitos outros integrantes, além do cônjuge e filhos, conforme a situação ensejar. Nesse sentido, seguem-se os ensinamentos de Venosa (2014, p. 120) para quem a conceituação de família oferece um inegável paradoxo para sua compreensão, pois “[...] o Código Civil não a define. [...] Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão nos difere diversos ramos do próprio

Direito”.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, expandiu-se o conceito de família, uma vez que inclui a união estável, equiparando-lhes. Portanto, a união estável foi reconhecida como entidade familiar, conforme prevê o artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal<sup>4</sup>. Neste contexto, Pereira (2001, p. 06) aduz que:

A ideia tradicional de família, para o Direito brasileiro, é de que ela se constitui de pais e filhos unidos a partir de um casamento regulado pelo Estado. Mas a partir de 1988, a Constituição Federal (art.226) ampliou esse conceito, reconhecendo “como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, bem como a união estável entre homem e mulher.

Reconhecido esse instituto, fica cumprido o dever do Estado de permitir que as pessoas sejam livres para optar pela união estável ou o casamento como forma de constituição de família. Para melhor compreensão, faz-se necessário, primeiramente, conceituar o termo família, sendo que este pode ser entendido como um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo consanguíneo, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente (BEVILACQUA, 2001).

A Constituição procura distinguir a família do casamento, tendo em vista a família ser um fato social e casamento ser um ato da vida civil. O termo família no mundo jurídico possui inúmeros sentidos, no entanto é imprescindível a delimitação desse termo para maior entendimento. Dessa forma, Dias (2012) destaca que sua extensão não é coincidente no direito penal e fiscal, por exemplo. Nos diversos direitos positivos dos povos e mesmo em diferentes ramos

do direito de um mesmo ordenamento, podem coexistir diversos significados de família.

Em um segundo momento, é pertinente conceituar o instituto do casamento, que tanto significa o ato de celebração do matrimônio, como a relação jurídica que dele se origina, ou seja, a relação matrimonial (DIAS, 2012).

Para exemplificar, Diniz (2013, p.51) frisa que “o casamento é, tecnicamente, o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”. Nesse viés, Lôbo (2011, p. 79) complementa que o “casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.

Desse modo, o casamento consiste na entidade familiar constituída com base no atendimento das solenidades legais. A nova abrangência da família conforme o disposto do art. 226 da Constituição Federal<sup>5</sup>, e de acordo com o Código Civil de 2002, acabaram com expressões discriminatórias do Código de 1916 que se referia a “família legítima” como sendo aquelas formadas pelo casamento, deixando transparecer que esta usufruía de uma proteção especial do Estado. Como consequência, utilizou-se a expressão “família” ou “entidade familiar” para designar aquelas formadas pelo casamento civil ou religioso com efeitos civis, pela união estável, e àquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BERTOLINI, 2005).

No tocante a união estável, o próprio di-

4 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
[...].

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

5 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

6 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

ploma civil em seu art. 1.723<sup>6</sup>, esquematizou o conceito dispondo sobre a entidade familiar, que futuramente dará origem à família, bem como os filhos e seus descendentes. Isto posto, configura-se tal união quando presentes os requisitos de diversidade de sexos, notoriedade, estabilidade ou duração prolongada, continuidade, inexistência de impedimentos matrimoniais e relação monogâmica (GONÇALVES, 2013).

Neste norte, Muniz (1993, apud VENOSA 2013, p. 125) comenta o § 4º do artigo 226 do Código Civil, destacando que:

A família a margem do casamento é uma formação social merecedora da tutela constitucional porque apresenta as condições de sentimento da personalidade de seus membros e á execução de tarefa de educação dos filhos. As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexo família-matrimônio: a família se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A Constituição apreende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família.

Portanto, é protegida pelo amparo estatal a comunidade formada por aqueles que, por afinidade se reúnem, como por exemplo, a união estável declarada entidade familiar, pelo art. 1723 CC/02.

Sucintamente, nesse sentido, Gama (2001, p.145) conceitua a união estável como sendo a “união extramatrimonial monogâmica entre o homem e a mulher desimpedidos, como vínculo formador e mantenedor da família, estabelecendo uma comunhão de vida e d’almas, de forma duradoura, contínua, notória e estável”.

Segundo Pereira (2004, p.28-29), “é a relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não adúlterina e não incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sendo o vínculo do casamento civil”.

Para Venosa (2014, p. 132) “a união estável passará a existir desde quando hou-

ver a formação de uma família, e é por isso que o legislador desejou proteger as uniões que se apresentam com os elementos norteadores do casamento”. Nessa concepção, como célula familiar, tanto união estável como casamento se equivalem, mesmo que se constituindo aquela sem forma exigida por lei e sem formalidades.

De outra banda, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 equipara, para fins jurídicos, a união estável ao casamento, garantindo a esta, inclusive, total proteção do Estado. Ocorre que o mesmo não faz o CC/02 ao tratar do direito de sucessão.

Seguindo neste mesmo, norte acerca da divergência doutrinária no que tange a equiparação da união estável ao casamento, faz-se necessário destacar as palavras de Veloso (2010, p.55):

A Constituição de 1988 deu dignidade, mandou proteger, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, respeitável a todos os títulos, merecedora de amparo, deferência consideração. Mas a carta magna sinalizou claramente a sua preferência pelo modelo de família formalmente constituída pelas sociedades matrimoniais, ao determinar que a lei deva facilitar a conversão da união estável em casamento.

Entretanto, há doutrinadores que, contrariamente a esta posição, refutando a ideia de equiparação ocorrida na Constituição Federal, como é o caso de Moreira (2003, p.07), que afirma que “não ocorreu, porém, equiparação entre os dois institutos, ao contrário do que se apressaram a sustentar alguns: a família resultante da união estável coexiste com a fundada no casamento, mas aquela não se identifica com este”.

Com o advento do Código Civil de 2002, grandes inovações ocorreram no que diz respeito às regras de sucessão com relação ao cônjuge, que teve sua situação em muito melhorada, e ao companheiro, que com relação a este último, ainda exige aditamentos (DINIZ, 2013).

Para uma melhor compreensão sobre o tema, traz-se à baila os dizeres de Di-

niz (2013, p. 156) acerca do conceito de direito das sucessões, que “[...] vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, para depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento [...] no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro.

Para Rodrigues (2007, p. 153) “[...] a ideia de sucessão sugere, genericamente, a transmissão de bens, pois implica a existência de um adquirente de valores, que substitui o antigo titular. Operando, em tese, a título gratuito ou oneroso, inter vivos ou causa mortis”. Entretanto, quando se fala em direito das sucessões entende-se apenas a transmissão em decorrência de morte, excluindo-se do alcance da expressão, a transmissão de bens por ato entre vivos.

O CC/02 reconheceu direitos sucessórios ao companheiro, entretanto, não o incluiu no Título II – Da Sucessão Legítima, especialmente no art. 1.829<sup>7</sup>, ao apresentar a ordem de vocação hereditária, preferindo referir ao companheiro em dispositivo isolado, ou seja, no art. 1.790, ao tratar das Disposições Gerais.

Nesse contexto, Diniz (2014, p. 78) assevera:

O Código Civil reconheceu direitos sucessórios ao companheiro, mas não o incluiu no Título II o que, além de discriminar, não é de boa técnica. Foi ainda omissa no caso de participação do companheiro na sucessão se for meeiro de todos os bens, necessitando completar a norma com as disposições previstas nos arts. 1.725 e 1.829, I, parte final, que referem-se ao cônjuge casado no regime de comunhão parcial de bens.

Logo, suceder significa substituir, tomar

o lugar de outrem, no campo dos fenômenos jurídicos, existindo dessa forma, uma substituição do titular do direito, onde este tomará para si tal titularidade.

No que diz respeito aos direitos sucessórios dos companheiros após a Constituição de 1988, Dias (2011, p. 65) faz uma análise histórica, afirmando que “[...] mesmo com o advento da norma constitucional, que reconheceu a união estável como entidade familiar (CF, art. 226, § 3º), a jurisprudência resistiu em conceder direito sucessório aos companheiros”, tratando-se portanto de uma questão de decisão dos tribunais. Contudo, a doutrinadora ainda conclui que, como havia essa lacuna técnica e divergente, “[...] foi somente com o advento da legislação que regulou a norma constitucional que a união estável foi admitida como família, com direitos sucessórios iguais ao casamento”.

Desta maneira, no que se refere ao companheiro, ignorado no antigo Código Civil de 1916, passou a figurar como herdeiro dos bens do de cujus, porém só terá direito à meação dos bens adquiridos de forma onerosa ao tempo da convivência.

Trazendo a ressalva da diferença da sucessão do companheiro em relação ao cônjuge, Diniz (2013, p.147) destaca tamanha diferença no ordenamento jurídico, pois “o companheiro supérstite não é herdeiro necessário, nem tem direito à legítima, mas participa da sucessão do de cujus, na qualidade de sucessor regular, sendo herdeiro sui generis, ou seja, sucessor regular [...]”.

No que diz respeito à meação, Dias (2011, p. 67) ensina que:

Quando do falecimento de um deles, o outro tem direito à meação dos bens comuns, chamados de aquestos. Ainda que a meação não integre o acervo hereditá-

7 Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

rio, necessariamente acaba arrolada no inventário, pois a separação dos bens do parceiro sobrevivente ocorre quando da partilha (CPC 1023 II). Quando se pensa na divisão da herança, é necessário antes excluir a meação do companheiro sobrevivente, que se constitui da metade dos bens adquiridos onerosamente no período de convivência. A outra metade é o acervo hereditário, integrado pela meação do falecido, seus bens particulares e os recebidos por doação ou herança. Aos herdeiros necessários é reservada a legítima, que corresponde à metade deste patrimônio. A outra metade é a parte disponível que seu titular pode dispor por meio de testamento. Como o companheiro não é herdeiro necessário – por injustificadamente não ter sido inserido na ordem de vocação hereditária, não tem direito à legítima.

Deste modo, em caso de rompimento da união estável, ao companheiro é assegurado direito de concorrência somente sobre os bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Dessa forma, se o de cujus tem herdeiros, o companheiro não resta em total desamparo se foi constituído patrimônio durante o período da vida em comum. No entanto, recebe somente a terça parte dos aquestos (DIAS, 2011).

Isso posto, se durante a vigência da união estável houve a aquisição onerosa de bens, é preciso assegurar ao companheiro o direito à metade do patrimônio adquirido durante a sua vigência, ou seja, o companheiro sobrevivente tem direito a metade dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável. Destarte, a outra metade, junto com os bens particulares do falecido e os recebidos por doação ou herança.

A respeito do art. 1.790 CC/02, Venosa (2013, p. 140) entende que, “[...] o legis-

lador teve reboços em classificar a companheira ou companheiro como herdeiros, procurando evitar percalços e críticas sociais, não os colocando definitivamente na disciplina da ordem de vocação hereditária”. Nesse aspecto, o doutrinador ainda faz uma crítica contundente a respeito da interpretação que está se tendo, pois, “[...] desse modo, afirma eufemisticamente que o consorte da união estável ‘participará’ da sucessão, como se pudesse haver um meio-termo entre herdeiro e mero ‘participante’ da herança. Que figura híbrida seria essa senão a de herdeiro”.

Destarte, o enunciado do art. 1.790 CC/02 limitou a sucessão do companheiro aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, prevendo a sua concorrência não só com os descendentes e ascendentes do de cujus, como também com os seus colaterais, cabendo ao companheiro sobrevivente à totalidade da herança, apenas quando não houver nenhum outro parente sucessível<sup>8</sup>.

Em arremate, convém gizar que a análise e o estudo desses fatos fica nítida a divergência de tratamento feito ao companheiro e ao cônjuge por parte do CC/2002, em claro desrespeito ao preceito de igualdade trazido pela Carta Magna.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tais argumentos, cresce de importância abordar as mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002 em relação aos direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro, identificando a forma diferenciada entre ambos, onde o conceito de família, de entidade familiar, casamento e união estável não foram contemplados igualmente, atrelando-se breves conside-

8 Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

rações sobre o direito sucessório na Carta Magna e no Código Civil.

Todavia, o CC/02 ao tratar do direito das sucessões dá ao cônjuge capítulo próprio e o considera como herdeiro necessário, em contrapartida, no que tange a sucessão do companheiro, o tema está situado nas disposições gerais do Título I (Da sucessão em geral), no art. 1.790, colocando-o como participante da herança do de cujus e não como herdeiro necessário, ou seja, o companheiro ainda recebe tratamento diferenciado frente aos demais entes constituintes da família que disputam a sua fração na herança.

Essa identificação que trouxe a possibilidade de tratamento diferenciado acerca dos direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro à luz do CC/02, demonstra um dos conflitos que ocorre no ordenamento jurídico, levando a aspectos controvertidos que a doutrina e a jurisprudência vêm trazendo acerca dos direitos sucessórios do cônjuge e companheiro, pois identifica-se que na prática vem sendo utilizada apenas uma análise dogmática legal, não havendo um aprofundamento hermenêutico e social em cada caso concreto.

De tal sorte, torna-se imprescindível analisar o caso concreto para fins de julgamento de situações onde ocorre essa multi interpretação, pois da mesma forma que há divergência doutrinária, deve-se manter uma posição sólida no sentido do tratamento igualitário, uma vez que, o que está sendo discutido é texto Constitucional, implicando uma força única e maior sobre as demais legislações inseridas no ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva Constitucional, cresce de importância desse tratamento igualitário para não se ferir um princípio humano fundamental, que é o da igualdade dos seres humanos, que vai além do conceito de família.

## REFERÊNCIAS

BERTOLINI, Wagner. **A união estável e seus efeitos patrimoniais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

BEVILÁQUA. Clóvis. **Direito de Família**. Recife, novembro de 1895. Campinas: Red Livros Editora e Distribuidora, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 2 maio. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Palácio do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 2 maio. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Sucessão do Cônjuge, do Companheiro e Outras Histórias**. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões**. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo, uma espécie de família**. 2 ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. Vol.6. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo Código Civil e a união estável**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Síntese Ltda, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável- de acordo com o novo código civil**. 6. Ed. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2007.

VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.